



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722958/2020-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.303 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente MARTA HEMINIA MARCHIORI DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 12.999,19, com os acréscimos legais detalhados no "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em: Compensação indevida de imposto de Renda Retido na Fonte Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Cientificado do lançamento em 19/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/02/2020.

Em sua defesa a contribuinte argumenta que conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto de Renda Retido na Fonte o montante lançado como omissão de rendimentos se trata de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas complementações, bem como aduz que nos termos do Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, em anexo, é portadora de moléstia grave. Por tais razões faz jus a isenção do imposto de renda.

No que tange a compensação indevida de imposto de renda no valor de R\$ 58,22, a impugnante informa que concorda com a infração.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2021 (fl. 69), o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2021 (fl. 72), recurso voluntário, apresentando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, não foi reconhecida a isenção por conta de equívoco no informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte. Confira-se:

Pois bem, no caso em concreto, da análise do Laudo Pericial, de fl. 15, trazido aos autos pela contribuinte, a fim de comprovar que é portadora de moléstia grave, verifica-se que o mesmo foi emitido por médico vinculado à serviço médico oficial (Previdência Social), bem como do referido documento consta informado que a impugnante é portadora de neoplasia maligna desde agosto de 2011.

Todavia, no que tange à natureza dos rendimentos declarados como isentos, verifica-se que Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto de Renda Retido na Fonte, de fls. 17, trazido aos autos pela defesa, se refere ao ano calendário 2016, enquanto que o presente lançamento tem por base o ano calendário 2015. Assim sendo, entendo que referido documento não constitui prova eficaz para comprovar a natureza dos rendimentos lançados como omissos no presente lançamento.

Com efeito, considerando-se que não foram atendidos os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, deve ser mantida a infração omissão de rendimentos do trabalho com Vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2015 (fl. 90), comprovando que os rendimentos auferidos referiram-se a aposentadoria.

Preenchidos os dois requisitos legais, deve ser reconhecido o direito à isenção do contribuinte, cancelando-se o lançamento tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny